



40

SENTENÇA CÍVEL
PEDIDO DE FALÊNCIA
COMARCA DE SÃO LEOPOLDO – 4ª VARA CÍVEL – 1º JUIZADO
PROCESSO Nº 03301745942
Nº DE ORDEM:
REQUERENTE: METALÚRGICA MASSENA LTDA.
REQUERIDO: BORRACHAS FUHR LTDA.
JUIZ PROLATOR: DR. LEANDRO RAUL KLIPPEL
DATA DA SENTENÇA: 18 DE OUTUBRO DE 2004.

VISTOS ETC.

Metalúrgica Massena Ltda., devidamente qualificada na inicial de fls. 02 a 03, ajuizou **Pedido de Falência** contra Borrachas Fuhr Ltda., firma mercantil também identificada no feito, pelos motivos a seguir expostos.

Alegou, em síntese, que é credora do requerido da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), provenientes de triplicatas mercantis, as quais restaram protestadas, originárias de negócio jurídico havido entre as partes, representado por notas fiscais e comprovante da entrega das mercadorias. Que restaram infrutíferas as tentativas de recebimento amigável do crédito.

Requeru a procedência da ação, com a decretação da falência do réu. Acostou documentos aos autos (fls. 04-26).

Citado o demandado (fl. 29, v), deixou transcorrer *in albis* o prazo contestacional (certidão de fl. 30).

Manifestou-se o demandante, pugnando pela procedência da ação e pela intimação do sócio da demandada para informar o endereço onde funciona e a localização dos bens da sociedade (fl. 32-3). Acostou documentos (fls. 34-5).



41

Adveio manifestação do Ministério Público, opinando pela decretação da quebra da demandada (fls. 37-8).

Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.

Trata-se de Pedido de Falência formulado por Metalúrgica Massena Ltda. contra Borrachas Fuhr Ltda., com fundamento nos artigos 1º e 11 da Lei Falimentar.

O pedido de falência funda-se, portanto, em presunção de insolvência, que deriva da impontualidade do devedor comerciante. Impontual é o comerciante que deixa de honrar no vencimento, sem relevante razão de direito, obrigação, civil, ou comercial, de dar dinheiro, ou mercadorias.

No caso vertente, restou demonstrada a qualidade de comerciante do demandado com os documentos acostados a fls. 07-10 dos autos. Juntou aos autos a parte demandante instrumento procuratório com poderes para requerer a falência do devedor (fl. 06).

Como cediço, para que o credor requeira a falência deve apresentar o título de seu crédito. Com efeito, a autora acostou aos autos títulos líquidos e certos, devidamente protestados (fls. 12-17 e 19-23), possibilitando o manejo do feito falimentar.

Por outro lado, não logrou o réu demonstrar a iliquidez do crédito da autora. Caberia ao réu a prova de quitação ou inexistência do débito, o que não se verificou. Ao contrário, a parte ré, ainda que devidamente citada, deixou fluir *in albis* o prazo contestacional (certidão de fl. 30), presumindo-se, pois, verdadeiros os fatos articulados na inicial, a teor do disposto no art. 319, do Código de Processo Civil.



42

Cumpre mencionar que, a despeito da ausência de depósito elisivo e defesa efetiva por parte do próprio réu, imperativa e salutar é a intervenção do Ministério Público, evidenciado o interesse público em face da natureza da lide.

Feitas essas considerações, encontrando-se regularmente instruída a inicial, comprovada a impontualidade e não logrando o réu desconstituir o crédito da autora, a decretação da falência se impõe.

Isso posto, com fundamento no art. 1º, da Lei Falimentar, **decreto a falência** de Borrachas Fuhr Ltda., pelo que:

a) Nomeio Síndicos, de forma sucessiva, devendo ser simultaneamente intimados a dizer se aceitam, ou não, o encargo, sendo que ficarão sem efeito as nomeações subsequêntes, se aceitação for manifestada em alguma das precedentes:

- 1º - Metalúrgica Massena Ltda.;
- 2º - Dra. Margit Petry dos Santos;
- 3º - Dr. Olvides Canei Franzon.

b) Intime-se o falido a cumprir os itens do art. 34 da Lei Falimentar porventura não satisfeitos com a inicial;

c) Requistem-se e apensem-se todas as execuções existentes contra o requerido, que ficam suspensas, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, e/ou aquelas onde houver concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais;

d) Cumpram-se, de parte do ofício judicial, as diligências próprias, especialmente as tratadas nos artigos 15, 16 e parágrafo único da Lei Falimentar;

2



43

e) Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para habilitação dos credores, na forma do art. 82 da Lei de Quebras;

f) Oficiem-se aos estabelecimentos bancários, no sentido de serem encerradas as contas da requerida e solicitando informes dos saldos;

g) Termo legal da falência (art. 14, parágrafo único, inciso III): sessenta dias anteriores ao primeiro protesto por falta de pagamento, ou seja, 10 de dezembro de 2003 (fl. 19).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

São Leopoldo, 18 de outubro de 2004.

Leandro Raul Klippel
Juiz de Direito Substituto